DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2125/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15956/2013
PROTOCOLO	: 1425855
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 18699/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio que está de acordo com as prescrições legais e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 18699/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por interveniência da Secretaria de Estado de Saúde com recursos do Fundo Especial e a sociedade Beneficente de Maracaju, visando à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, para atender ao Hospital Soriano Correa da Silva.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-15339/2013) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do Convênio nº 18.699/2011-127/2011 e pela aplicação de multa (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11794/2015 – f.200/202).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	R$	**195.000,00**
(+) CONTRAPARTIDA	R$	**7.330,00**
(+) RECURSOS PRÓPRIOS	R$	**0,00**
(=) SUBTOTAL DOS RECURSOS	R$	**202.330,00**
(+) APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	1.313,52
(=) TOTAL DOS RECURSOS	R$	203.643,52
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	202.330,00
SALDO DEVOLVIDO – PEÇA 7 – f. 89	R$	1.313,52

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, não acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 18699/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por interveniência da Secretaria de Estado de Saúde com recursos do Fundo Especial e a sociedade Beneficente de Maracaju, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 10 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 18.699/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por interveniência da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial e a sociedade Beneficente de Maracaju, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 10 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator